



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI N. 163, DE 14 DE MAIO DE 2013.**

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal. Certifica-se que este ato:

foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.  
em 14 de maio de 2013.

Osiás Sperotto  
Chefe de Gabinete - Dep. 003/2013

**Cria o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento e captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, conforme Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações introduzidas pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011, incluindo benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

**Art. 2º.** Constituirão receitas do FMAS:

- I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - dotações orçamentárias dos tesouros de outros níveis de governo;
- V - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;
- VI - receitas de aplicações financeiras do Fundo;
- VII - receitas provenientes de alienação de bens móveis da União, no âmbito da assistência social;
- VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IX - transferências de outros Fundos;
- X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;
- XI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;
- XII - dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;

*osias sperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

XIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

XIV - produto de arrecadação de multas, taxas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica; e

XV - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria.

**Art. 3º.** Os recursos de responsabilidade do município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

**Art. 4º.** As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais, em conta corrente específica sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

**Art. 5º.** O FMAS terá contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo Municipal, das suas receitas, despesas, patrimônios e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ específico, permitindo a máxima transparência possível.

**Art. 6º.** Os bens adquiridos com recursos oriundos do FMAS serão registrados e incorporados ao patrimônio do Município, podendo ser cedidos ou emprestados para entidades prestadoras de serviços tipicamente assistenciais, pelo tempo previsto em convênio com o Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

**Art. 7º.** FMAS será gerido pelo Prefeito Municipal e/ou pelo Secretário Municipal de Trabalho e Promoção Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**§ 1º** A proposta orçamentária do FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, destacando sempre o orçamento exclusivo da criança e adolescente, conforme artigo 227, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 8º.** O FMAS terá coordenador próprio designado pelo Prefeito Municipal e aprovado pelo CMAS, escolhido dentre os servidores municipais efetivos lotados no órgão gestor do referido fundo ao qual caberão as tarefas técnico-administrativas pertinentes, regulamentadas por Decreto.

*m. Enretto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Parágrafo único.** Todas as atividades, rotinas administrativas e financeiras do FMAS serão acompanhadas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços, sendo essas atividades acompanhadas pelo seu Coordenador.

**Art. 9º.** Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I - apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas na Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

II - manutenção do quadro de pessoal lotado no Órgão Gestor para fins dos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a NOB/RH/SUAS;

III - capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social; e

IV - atendimento em conjunto com o Estado e a União às ações assistenciais de caráter de emergência.

**Art. 10.** A realização de despesas à conta do FMAS se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

**Art. 11.** O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.

**Art. 12.** As contas e os relatórios do gestor FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, maio e setembro, de forma sintética e, anualmente, nos meses de março, de forma analítica.

**Art. 13.** A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do FMAS, conforme a legislação pertinente.

**Art. 14.** A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

*W. S. Netto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 15.** Fica revogada a Lei n. 045, de 11 de janeiro de 1996.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 14 dias de Maio de 2013.

*mpesperotto*  
**MARINA RAMOS SPEROTTO**  
Prefeita Municipal

Em cumprimento ao art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal. Certifica-se que este ato:.....

foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

em..... de..... de.....

*Osias Sperotto*  
**Osias Sperotto**  
Chefe de Gabinete - Dec. 003/2013